



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1275 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2011.

Instituí o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, e dá outras providências.

Art 1º – Fica instituído o Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Quissamã, Estado do Rio de Janeiro, nos termos da presente lei.

Art 2º – O Programa Municipal de Desenvolvimento da Agricultura Familiar tem por finalidade promover o Desenvolvimento Econômico Sustentável da Agricultura Familiar no Município de Quissamã, regulamentando e implementando ações de apoio e incentivo às atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho do produtor rural e de sua família, projetos de infraestrutura rural e a preservação dos recursos naturais, com ou sem ônus para os beneficiários, de acordo com as especificações desta lei.

Parágrafo único – Entende-se por atividades não agropecuárias os serviços relacionados com o turismo rural, produção artesanal, agronegócio familiar e outras prestações de serviço no meio rural, que sejam compatíveis com a natureza da exploração rural e com o melhor emprego da mão de obra familiar.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art 3º – O acesso aos benefícios desta lei será garantido ao agricultor familiar do Município de Quissamã que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4(quatro) módulos fiscais;
- II – utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimentos;
- III – tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculada ao próprio estabelecimento ou empreendimento;
- IV – dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4(quatro) módulos fiscais.

§ 2º - São também beneficiários desta lei:

- I – Silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;
- II –aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 há (dois hectares) ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque rede;
- III – extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade pesqueira artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e fiscadores;
- IV – pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.
- V – Comunidade Quilombola - para caracterização da condição de quilombola, assim como de agricultor familiar e pescador artesanal, é emitido pela EMATER um documento denominado DAP (declaração de aptidão ao



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

prona). Em Quissamã as comunidades: da Fazenda Machadinha, Mutum, Sítio Boa Vista, Sítio Santa Luzia e Bacural também são consideradas “Remanescente das Comunidades dos Quilombos”, através de reconhecimento oficial pela Fundação Cultural Palmares.

Art 4º- A Prefeitura Municipal de Quissamã, a título de apoio e incentivo, melhora da infraestrutura e preservação de recursos naturais, poderá conceder, os seguintes benefícios:

- I – construção ampliação ou reforma de galpões, estufas, estábulos, pocilgas, armazéns, secadores artesanais e instalações para aviários;
- II – Cercamento;
- III – Aquisição de equipamentos e insumos agrícolas;
- IV – Aquisição de sementes e mudas;
- V- Correção e conservação do solo;
- VI – Aquisição de equipamentos para irrigação e drenagem;
- VII- Aquisição de reprodutores, matrizes e animais de tração;
- VIII- Formação de pastagem e produção de silagem;
- IX – Aquisição de equipamentos para pesca cultivada;
- X- Eletrificação, telefonia, comunicação e informatização rural;
- XI – Abertura, manutenção e conservação de acessos viários às propriedades rurais;
- XII – Construção de reservatórios e poços para irrigação e outros fins;
- XIII – Construção de depósitos de água para consumo e dessedentação animal;
- XIV- Recuperação de áreas degradadas;
- XVI- Reflorestamento de áreas impróprias para o cultivo agrícola;
- XVII – Produção de fontes naturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Parágrafo Único: Será criada uma Comissão para Análise Técnica dos pedidos de benefícios, sendo composta por técnicos da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art 5º – A concessão de qualquer dos benefícios instituídos no artigo 3º, desta Lei, processar-se-á, após a aprovação pela Comissão de Análise prevista no parágrafo único do artigo anterior, mediante a assinatura pelo beneficiário, de termo de compromisso, por meio do qual estará anuindo a:

I – Obrigatoriedade de execução de práticas de recuperação e conservação do solo, em especial, de combate à erosão, no imóvel que o beneficiário tenha posse, ou seja, proprietário.

II – Obrigatoriedade de substituição gradual do uso de agrotóxico por métodos e elementos de controle de pragas, doenças e ervas invasoras que não agriam ou poluam o meio Ambiente.

III – Obrigatoriedade de preservação de área de verde nativa ou reflorestada, correspondente a, no mínimo, 20%(vinte por cento) da área total;

IV – Obrigatoriedade da preservação das fontes e mananciais de água existentes na propriedade, além da manutenção e incremento da mata ciliar de córregos e riachos existentes na propriedade.

Art 6º – as despesas decorrentes da execução da presente Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação e em cumprimento no artigo 16 da Lei complementar 101/2000.

(Handwritten signature)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ

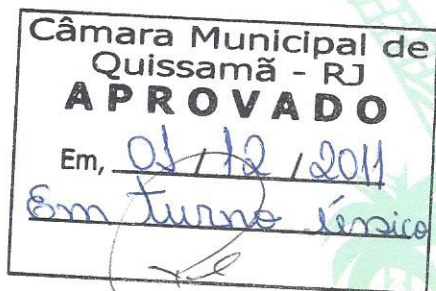
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura M. de Quissamã, 08 de dezembro de 2011.


Armando Cunha Carneiro da Silva

Prefeito



Marcio Oliveira Pessanha
Presidente

Publicado no Jornal

O DEBATE

Em, 09/12/2011

Edição 7641

Ass.: Rosemery de Souza

Diretor do Deptº de Apoio
Adm. de Governo - Matr. 207